



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

142

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas".

DESPACHO: 03/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27 / 4 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



PROJETO DE LEI Nº 172, DE 1999
 (DO SR. LUIZ MOREIRA)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.210, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 2º
- § 1º

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves nacionais, inclusive durante vôos internacionais, independentemente do tempo de duração da viagem e da existência de área isolada destinada exclusivamente aos fumantes.

§ 3º A proibição constante do caput aplica-se aos demais veículos de transportes coletivo terrestres, fluviais e marítimos, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento eficiente.

- Art 9º
- I -
- II -
- III-
- IV-
- V -

VI - Desembarque do veículo de transporte coletivo na primeira escala da viagem, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos IV e V.

- § 1º
- § 2º

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, o usuário do produto e os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado."



"Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover um indispensável aperfeiçoamento na lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que estabeleceu restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Como todos sabemos, o citado diploma legal foi direcionado sobretudo para o disciplinamento da parte referente a "comunicação social", com o intuito de conferir meios legais capazes de garantir à pessoa e à família proteção contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Assim, a questão do uso dos produtos referenciados foi tratada secundariamente, permitindo, no caso do fumo, ainda uma grande liberalidade, em particular nas aeronaves. A própria observação da aplicação da lei, no curso desses três anos, nos leva a conclusão de que novos aperfeiçoamentos se fazem necessários. Corroborando essa afirmativa é importante destacar o fato de a Justiça Federal do Rio Grande do Sul ter concedido liminar, em 22 de outubro de 1998, em ação impetrada pelo Ministério Público Federal, proibindo o uso de fumo em todas as aeronaves civis brasileiras, inclusive durante vôos internacionais, até que as mesmas venham a dispor de áreas exclusivas para fumantes. Esta proibição, ainda em vigor, foi objeto de ampla divulgação pela mídia, retratando posicionamentos favoráveis e contrários àquela decisão judicial.

Na condição de parlamentar e médico tenho acompanhado o desenrolar dessa polêmica. Dirigi, inclusive, correspondências ao Ministério Público e ao Juiz Federal no Rio Grande do Sul, abordando o assunto. Nas minhas constantes viagens, anteriores à proibição, constatei, também, a inexistência, nas aeronaves, de um eficiente sistema de separação de áreas de fumantes. A simples designação de parte dos assentos, para fumantes e não fumantes, não impede a transposição da fumaça. Isto se verifica mais intensamente nas primeiras classes e classes executivas das aeronaves, onde os espaços físicos são mais reduzidos. À título de exemplo, recordo que, há alguns meses, fui obrigado a conviver durante um vôo de regresso dos EUA para o Brasil, na primeira classe, em assento de não-fumante, com um fumante inveterado sentado na poltrona atrás da minha, porém reservada a fumante. Esta simples separação de poltronas não produziu nenhum efeito eficaz.

Cheguei a imaginar, na tentativa de evitar restringir a liberdade constitucional do cidadão, e para o benefício dos passageiros e da tripulação não fumante, bem como dos próprios adeptos do fumo, como alternativa conciliatória a criação, nas aeronaves, de um espaço fechado dotado de



adequado sistema de filtragem do ar, destinado exclusivamente aos fumantes: uma espécie de "fumódromo". Tenho lido, entretanto, alguns estudos técnicos que indicam não ser economicamente viável a criação de tais áreas na frota já existente. Mesmo nos modelos novos, segundo noticiado, não haveria condições técnicas de garantia de um eficiente sistema de filtragem e reciclagem da fumaça para renovação do ar e posterior injeção na cabine dos passageiros. A renovação completa do oxigênio, com a tomada de ar fresco colhido da atmosfera pela turbina, implicaria na redução do ar disponível dentro da câmara, com perda de rendimento do motor e consequente aumento do consumo de combustível.

Em razão disso, estou convencido de que a melhor solução seria a proibição radical do uso do fumo, de qualquer natureza, dentro de aeronaves, independentemente do tempo de duração da viagem e da existência de área reservada para tal fim. Esta decisão certamente iria propiciar uma acentuada melhoria nas condições de higiene e insalubridade das aeronaves e maior segurança para a navegação.

A proibição também se aplicaria aos demais veículos de transportes coletivos- terrestres, fluviais e marítimos - salvo nas áreas reservadas exclusivamente para esse fim. Nestes, há melhores condições de viabilizar a separação de áreas de fumantes e não fumantes, sem elevados riscos para a segurança do transporte. Observe-se que não seria racional estabelecermos, por exemplo, a proibição total de uso do fumo a bordo de um navio em cruzeiro, de um trem de passageiro interestadual ou até mesmo em um metrô de superfície.

Por último, cabe ressaltar a necessidade de procedermos alterações no art. 9º da citada lei, no que se refere à definição dos infratores e das penalidades aplicáveis. Neste sentido, é fundamental corrigir a omissão existente quanto a caracterização do usuário do produto em condições não permitidas, como infrator.

Considerando todos esses aspectos e consciente dos malefícios do fumo para a saúde e sobretudo dos comprovados efeitos danosos do chamado "tabagismo passivo ou ambiental" - que ocorre com os não fumantes, obrigados a conviver em ambientes contaminados e poluídos pelo tabaco - decidi apresentar o presente projeto de lei, propondo as alterações indicadas.

Espero, pois, contar com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1999.

Deputado Luiz Moreira



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais,


**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....
.....



LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO § 4º DO ART.220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso do produtos mencionados no "caput" nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 9º - Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinqüenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

.....
.....

30/03/99 16:04:40

Página: 008

PL.-0172/99

Autor: LUIZ MOREIRA (PFL/BA)

Apresentação: 03/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 9294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e propaganda de produtos fumígeros, bebida alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Despacho: Apense-se ao PL. 3210/97.